

# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

PROJETO DE LEI Nº 47/2019  
(SUBSTITUTIVO 01)

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5574 / 20
Recebido em:	24 / 08 20 às 16:58
Protocolista	

EMENTA: DEFINE O PERÍMETRO URBANO DA  
MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA E  
DAS ÁREAS DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA DO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal

## I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 47/2019, parte integrante do Plano Diretor Municipal, que estabelece o perímetro urbano da Macrozona de Estruturação Urbana e das Áreas de Urbanização Específica no Município, e dá outras providências.

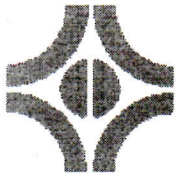
Conforme a Mensagem de Encaminhamento, assinada pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Planejamento, a proposta modificativa, na forma de substitutivo, incluiu parágrafos justificando a delimitação ZUE-3 e condicionando a aplicação do seu perímetro, devido à tramitação da ação civil pública nº 18657-05.2015.8.16.0014, que mantém indefinida a delimitação da Zona de Amortecimento da Mata dos Godoy. Além disso, há ajuste do perímetro urbano em duas áreas, para que a divisa coincida com as barreiras físicas ou limites de propriedade.

Passa-se à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

## **A – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA**

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)**

**Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:**

**(...)**

**XIII - delimitar o perímetro urbano;**

**(...)**

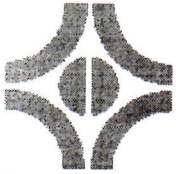
*Ex positis*, tendo a iniciativa do substitutivo partido do Poder Executivo Municipal, não há reparos nesse sentido.

## **B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO CABIMENTO DE LEI ORDINÁRIA**

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nesse sentido, importante destacar que o substitutivo legal proposto se mostra afinado à carga principiológica necessária a sua implementação em nosso Ordenamento.

Ademais, importante frisar também que a propositura principal se deu, corretamente, através do uso de Lei Ordinária. Nesse sentido, importante ratificar o caráter taxativo da utilização de leis completares, restando, pois, para as ordinárias toda matéria residual. Como o artigo 38 da Lei Orgânica estipula os casos de estrita legalidade para uso de Lei Complementar, não é o sistema viário item dessa natureza.

*In verbis*:



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

**Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**

**Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

**(...)**

**I - código tributário do Município;**

**II - código de obras**

**III - código de posturas;**

**IV - plano diretor do Município;**

**V - Estatuto do Servidor Público;**


**VI - lei instituidora da guarda municipal;**


Portanto sem vícios formais nesse aspecto.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Substitutivo de Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação deste em Plenário.

Cambé, 24 de agosto de 2020.

  
**FERNANDO DOS SANTOS LIMA**  
RELATOR

  
**JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL**  
PRESIDENTE

  
**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY**  
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>